

RESOLUÇÃO Nº 18/90

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra, no Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º do Ato das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara aprovou e eu PROMULGO a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Laranja da Terra reger-se-á em seus serviços internos pela presente resolução.

Art. 2º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, composto pelos Vereadores eleitos nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral vigente.

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar os atos do Executivo e competência para organizar e dirigir sua administração interna.

cretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitado o disposto na Constituição Federal, principalmente nos arts. 23, 29, 30, 37, 38, 39, 40, 41, § 8º do art. 144, 145, no parágrafo único do art. 149, 150, 156, 158, 159, 182, 183, 211, 212 e também ao disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e, mediante o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre os agentes políticos do Município - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, incluindo-se os Secretários Municipais, não se exercendo tal função sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica do Executivo.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus auxiliares.

Art. 4º - A Câmara Municipal tem sua sede temporária no prédio nº 338 da Rua João Valim, neste Município de Laranja da Terra.

§ 1º - Na sede da Câmara não será permitida, sem prévia autorização da Mesa, a realização de atividades estranhas a sua função.

§ 2º - São consideradas nulas todas as reuniões realiza

§ 3º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, desde que esteja decentemente trajado, não porte armas, não se manifeste, não interpele os Vereadores e atenda as determinações da Mesa.

§ 4º - Aos Vereadores não serão impostos trajes a rigor para comparecimento às sessões, ocasião em que deverão comparecer decentemente trajados, conforme deliberação do plenário.

## Capítulo II

### DA INSTALAÇÃO

Art. 5º - A Câmara Municipal instala-se no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene, independentemente de convocação, sob a presidência do edil mais votado dentre os presentes, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos.

§1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria da Câmara, 24 horas (vinte e quatro) antes da sessão.

§2º - Os Vereadores presentes regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente, de pé e acompanhado por todos os presentes, nos seguintes termos:

" PROMETE CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIAD DO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO".

Ato contínuo, o 1º Secretário fará a chamada de cada Vereador, que, de pé, declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará empossados.

§ 4º - Na hipótese da posse do Vereador não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - Será declarado vago o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito se o titular não assumir decorridos 30 (trinta) dias da data da posse, salvo motivo justificado, aprovado pela Câmara Municipal.

\* § 7º - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão descompatibilizar-se. Na mesma ocasião e no término do mandato deverão fazer declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 6º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidên -

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I

DA MESA

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - Compete à Mesa as funções diretiva, executiva e disciplinar dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 8º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I- propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os seus respectivos vencimentos;

II- elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III- elaborar e encaminhar até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

IV- suplementar mediante ato as dotações do orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total da dotação da Câmara ou parcial;

V- apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VI- enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º



# CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### Seção II

#### DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º - A Mesa será eleita em sessão preparatória no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro e terceiro anos da legislatura e compor-se-á de no mínimo 03 (três) vereadores, sendo, do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

Art. 10 - O mandato da Mesa terá a duração de dois anos, sendo permitida a recondução de seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Laranja da Terra.

Art. 11 - Para suprir a falta, licença ou impedimento do Presidente no Plenário, haverá o Vice-Presidente e, na ausência de ambos, o Secretário o substituirá.

§ 1º - Ausente o Secretário, o Presidente convidará a qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Na abertura da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 3º - A Mesa, composta (conforme) na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12 - Os membros da Mesa serão eleitos por **maioria absoluta** de votos. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, será feito novo escrutínio, levando-se em conta a maioria simples; em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 1º - A votação será feita por escrutínio secreto, mediante a utilização de cédulas manuscritas, dati - .....

lografadas, mimeografadas ou impressas, contendo os nomes dos candi  
datos e seus cargos; os votantes assinalarão as cédulas entregando-  
a à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - A leitura dos votos será feita pelo Presidente, de  
terminando sua contagem, e proclamando os eleitos,  
que ficarão automaticamente empossados.

§ 4º - Os membros da Mesa assinarão o respectivo termo de  
posse.

Art. 13 - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura,  
ocorrendo a hipótese a que se refere o Parágrafo Único do  
art. 6º deste Regimento, caberá ao Presidente ou seu substituto le  
gal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 14 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição  
no expediente da primeira sessão seguinte, para completar  
o biênio seguinte.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á'  
nova eleição, para se completar o período do man-  
dato, na sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a presidência  
do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido '  
na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Art. 15 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-  
-se-á a votação secreta, observadas as seguintes exigên-  
cias e formalidades:

I- presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II- chamada dos Vereadores que depositarão seus votos em  
urnas, para esse fim destinadas;

III- proclamação dos resultados pelo Presidente.

Parágrafo Único - Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta ,  
proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no  
qual considerar-se-á o mais votado, ou, no caso de empate, o mais  
idoso

Art. 16 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I- pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente;
- II- pelo término do mandato;
- III- pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- IV- pela destituição;
- V- pela renúncia apresentada por escrito.

Art. 17 - É vedada a participação dos membros da Mesa em exercício  
nas comissões permanentes da Câmara.

### Seção III

#### DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 18 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-  
-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente  
de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em  
sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício res-  
pectivo será levado ao conhecimento do Plenário  
pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo  
as funções de Presidente, nos termos do artigo 14, parágrafo único.

Art. 19 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice  
-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão  
ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por  
2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara assegurando o  
direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissso ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 20 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão Especial de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão Especial de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão Especial não poderão fazer parte o acusado e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º - Instalada Comissão Especial, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Especial, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 7º - A Comissão Especial terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão Especial, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do plenário sobre a mesma.

§ 10 - O parecer da Comissão Especial, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Legislação Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra **b** do parágrafo anterior, a Comissão de Legislação elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 12 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 horas da deliberação do plenário:

a) pela presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vereador mais votado dentre os presentes nos termos do parágrafo único do artigo 14 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 21 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão Especial de Investigação e Processante ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no Parágrafo Único do art. 14 deste Regimento

§ 1º - O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para os efeitos de **quorum**.

§ 2º - Para discutir o parecer, ou o projeto de resolução da Comissão Especial de Investigação e Processante, ou da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que poderão falar, cada um dos quais, durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

## Capítulo II

### DO PRESIDENTE

Art. 22 - O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I- QUANTO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha pareceres das Comissões ou, em havendo, quando todos lhe forem contrários;

c) não aceitar substitutivos ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda do lugar de membro das Comissões, quando incidir no número de faltas previsto neste Regimento;

j) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgados;

l) representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal.

II- QUANTO ÀS SESSÕES:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas le-

gais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados ao Vereador;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) anotar em cada documento a decisão do plenário;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;

n) resolver, sobre requerimentos que por este Regimen

o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, fazer que se retirem, podendo solicitar força necessária para esses fins;

q) anunciar o término das sessões, convocando, antes a sessão seguinte;

r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;

s) declarar a extinção do mandato de Vereador nos casos previstos na legislação específica, fazendo constar a ocorrência na ata dos trabalhos da Câmara e imediatamente convocando o suplente a que couber preencher a vaga;

t) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

u) declarar extinto o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei.

### III- QUANTO À ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA

a) nomear, exonerar, promover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes licença, férias, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos termos estritos da lei;

b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara,

c) superintender os serviços da Câmara, autorizar , nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

e) proceder as licitações para compras, obras, serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

f) determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativo;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

h) providenciar, nos termos da Constituição Federal a expedição de certidões que lhe forem requeridas relativas a despachos, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrarem na Câmara;

i) apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última sessão ordinária do ano;

j) convocar a Mesa da Câmara.

#### IV- QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:

a) conceder audiências públicas na Câmara em dia e hora préfixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

dum" ou por deliberação do plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) promulgar as resoluções da Câmara, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário.

Art. 23 - Compete ainda ao Presidente:

a) executar as deliberações do Plenário;

b) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

c) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

d) solicitar autorização prévia da Câmara para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

e) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

f) presidir a sessão na eleição da Mesa para o próximo período;

g) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores nos casos previstos em lei;

h) substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na falta da

ções, nos termos da legislação pertinente;

i) representar ao Procurador Geral da Justiça Estadual sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

j) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

l) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

Art. 24 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto, quando em exercício, só terá voto:

a) na eleição da Mesa;

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou quatro quintos dos membros da Câmara;

c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

d) nos casos de escrutínio secreto.

Art. 25 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 26 - O Vereador que estiver na Presidência terá sua presença computada para efeito de **quorum** para discussão e votação do plenário.

Art. 27 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

Parágrafo Único - A substituição a que se refere este artigo se dá igualmente, em todos os casos de ausência, falta,

Capítulo III

DO SECRETÁRIO

Art. 28 - São atribuições do Secretário:

- a) constatar e declarar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão confrontando-a com o Livro de Presença ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- b) proceder a leitura da ata da sessão anterior, o expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- c) fazer a inscrição dos oradores;
- d) superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- e) redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- f) assinar com o Presidente os atos da Mesa e Resoluções da Câmara;
- g) fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, representações, moções, pareceres das Comissões, para fim de serem apresentadas quando necessário;
- h) abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;
- i) auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Câmara e na observância deste Regimento;
- j) substituir o Vice-Presidente nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Capítulo IV

DO PLENÁRIO

pela reunião dos Vereadores em exercício, com local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos capítulos referentes à matéria estatuídos neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em Lei ou Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 30 - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) código Tributário do Município;
- b) código de Obras ou de Edificações;
- c) direitos e vantagens dos servidores municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
- f) fixação do subsídio do Prefeito;
- g) eleição da Mesa diretora.

§ 2º - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimen-

to do Município;

- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

§ 3º - Dependem ainda do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: 8

- a) realização de sessão secreta;
- b) rejeição de veto;
- c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.
- d) concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
- e) aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;
- f) isenção fiscal;
- g) perda do mandato de Vereador, Prefeito ou Vice - Prefeito;
- h) convocação de secretário municipal ou de cargo e quivalente.

§ 4º - Dependerá de voto favorável de, pelo menos, quatro quintos dos membros da Câmara, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação.

§ 6º - Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público.

Capítulo V

DAS COMISSÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 32 - As Comissões da Câmara são:

I- PERMANENTES, as que subsistem através da legislatura;

II- TEMPORÁRIAS, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dele, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 33 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação partidária proporcional, dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 34 - As Comissões da Câmara **Permanentes** ou **Temporárias**, serão compostas por 03 (três) membros, sendo um deles o Presidente e outro o Secretário, salvo a de Representação, que se constituirá com qualquer número.

Art. 35 - O mesmo Vereador não poderá participar de mais de 02 (duas) Comissões.

Seção II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 36 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os as-

sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 37 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

Art. 38 - Durante a sessão legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I- de Legislação, Justiça e Redação;

II- de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Art. 39 - As Comissões Permanentes serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, e pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo seus membros serem reeleitos.

§ 1º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, nos termos do art. 27, Parágrafo Único deste Regimento será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto (subsistir) o Presidente da Mesa.

§ 3º - O (preencimento) das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Art. 40 - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, injustificadamente.

Art. 41 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o Presidente e Secretário e deliberar!

sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 42 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixa dos quando de sua primeira reunião.

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar o ato da convocação, com a presença de todos os membros.

Art. 43 - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência especial, ocasião em que serão suspensas as sessões.

Art. 44 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 45 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os mais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido

e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Art. 46 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, fiscalizando a execução orçamentária, não podendo essas matérias serem submetidas à discussão e votação do Plenário sem o seu parecer.

### Seção III

#### DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 47 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I- determinar o dia de reunião da Comissão, dando ciência à Mesa;

II- convocar reuniões extraordinárias;

III- receber a matéria destinada à Comissão e designar o Relator;

IV- zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V- representar as Comissões nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão será substituído, em suas ausências, falta, impedimento e licenças,

Seção IV

DOS PRAZOS E DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Art. 48 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrogável de 03 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições, encaminhá-las à Comissão competente para examinar parecer.

§ 1º - Os projetos de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, esse prazo de 03 (três) dias será contado a partir da data da entrada na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

§ 2º - Os projetos de iniciativa dos Vereadores, com solicitação de urgência, serão encaminhados à Comissão competente pelo Presidente, na mesma sessão em que recebidos.

§ 3º - O prazo para a Comissão examinar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da (antéria) pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrogável de 03 (três) dias para designar o Relator a contar da data do (recimento) do processo.

§ 5º - O Relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentação de parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 03 (três) membros para examinar

rar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 8º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 49 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I- exposição da matéria em exame;

II- conclusões do Relator, resumida, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III- decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 50 - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 51 - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 52 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o § 3º do Art. 48, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda não se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 53 - Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do Presidente, através do voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão e quando rejeitado torna-se voto vencido.

§ 2º - O voto poderá ser favorável ou contrário.

#### Seção V

#### DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 54 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I- a hora e o local da reunião;

II- os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativas;

III- referências sucintas dos relatórios lidos e dos debates:

tivos relatores.

§ 1º - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir (sus) retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, será a mesma incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 4º - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

Art. 55 - A Secretaria incumbida de prestar assistência às Comissões além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

## Seção VI

### DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 56 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I- com a renúncia;
- II- com a destituição;
- III- com a perda do mandato.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões (Permanentes) serão desti-

03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões das Comissões poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, viagem ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 57 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

## Seção VII

### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 58 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I- especiais;

II- inquérito;

III- representação.

Art. 59 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução de autoria da Mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, presente a maioria absoluta dos Vereadores no Plenário.

§ 2º - O projeto de resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

- a) a finalidade devidamente fundamentada;
- b) número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 3º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que (comporão) a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução de iniciativa e aprovação sujeita aos mesmos requisitos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 60 - As Comissões de Inquérito constituídas nos termos (de) § 3º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

na sede da Câmara Municipal, sendo permitido despesas com viagens para os seus membros.

§ 2º - Recebida a proposta a Mesa elaborará projeto de resolução, com base na solicitação inicial seguindo' trâmites regulares para sua aprovação e, em seguida seu funcionamento conforme os critérios fixados nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão de Inquérito, na apuração de responsabilidades de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com o § 3º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 61 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social e, remanescer nos períodos de recesso para as proposições que, porventura, ocorram nesse período.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas' por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Art. 62 - A Comissão Específica de Programação Orçamentária a que se refere o § 10 do art. 123 da Lei Orgânica Municipal é órgão de atuação junto ao Executivo na elaboração do orçamento municipal, devendo sua criação ser efetivada por resolução.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será composta' de 03 (três) membros, assegurada tanto quanto possível a representação partidária.

§ 2º - Esta Comissão se desfaz com o fim do trabalho obje

Capítulo VI

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 63 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo disposto na estrutura administrativa da Casa.

Parágrafo Único - A Mesa orientará todos os serviços da Secretaria, observando o regulamento vigente.

Art. 64 - Compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente a nomeação, exoneração e demais atos administrativos referentes ao funcionalismo da Câmara.

§ 1º - Mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores respeitados o art. 19 da Lei Orgânica e o disposto no art. 37 da Constituição Federal, a Câmara criará os cargos necessários aos seus serviços.

§ 2º - A fixação ou alteração de vencimentos, será feita por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimento de seu pessoal, são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidas à consideração e aprovação do Plenário.

§ 4º - Os cargos do Quadro de Pessoal da Câmara, no que couber, obedecerão os mesmos critérios de classificação e vencimentos em vigor para os funcionários da Prefeitura Municipal, em observância ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º - Os cargos da Câmara que não forem correspondentes!

mentos serão fixados de acordo com o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

Art. 65 - É permitido aos Vereadores interpelar a Mesa a respeito dos serviços da Secretaria, do pessoal administrativo ou sugerir sobre os mesmos, através de proposição encaminhada à Mesa, que de liberará sobre o assunto.

Art. 56 - A Secretaria fará toda a correspondência oficial da Câmara, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara ficará constatado se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, sendo vedado a Mesa e a qualquer Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 67 - A representação da Câmara que se dirigirem ao Estado e a União, deverão ser assinadas pela Mesa e o expediente comum apenas pelo Presidente.

Art. 68 - As determinações do Presidente ao funcionalismo da Câmara serão expedidas através de Portarias.

Art. 69 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I- da Mesa

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;

2) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante na lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação

total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3) provimento e vacância dos cargos da Secretaria de Administração, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidades e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;

4) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

5) outros casos, como tais, definidos em lei ou resolução.

## II- Da Presidência

a) Ato, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- 1) regulamentação dos serviços administrativos;
- 2) nomeação de Comissões Especiais de Inquérito e de Representação;
- 3) assuntos de caráter financeiro;
- 4) designação de (sub)stitutos nas Comissões;
- 5) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

b) Portarias, nos seguintes casos:

- 1) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
- 2) outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da Legislatura.

Art. 70 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara, serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 71 - A Secretaria de Administração mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 72 - A Secretaria de Administração terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I- termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II- declaração de bens;
- III- atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões.
- IV- registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência. portarias e instruções;
- V- cópia de correspondência oficial;
- VI- protocolo, registros e índices de papéis, livros e processos arquivados;
- VII- protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- VIII- licitações e contratos para obras e serviços;
- IX- termo de compromisso e posse de funcionários;
- X- contratos em geral;

XI- cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário de signado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Se cretaria de Administração, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

Capítulo I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 73 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de manda to eletivo municipal para uma legislatura pelo sistema' partidário e de representação proporcional, por voto secreto e di reto.

Art. 74 - Compete ao Vereador:

I- participar de todas as discussões e deliberação do Plenário;

II- votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes

III- apresentar proposições que visem ao interesse coleti vo;

IV- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V- usar da palavra em defesa das proposições apresenta- das à deliberação do Plenário que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público.

Art. 75 - São obrigações ou deveres dos Vereadores:

- I- declarar os seus bens no início e término do mandato;
- II- exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III- obedecer as normas regimentais e tratar com respeito a Mesa e os demais membros da Câmara;
- IV- desempenhar bem os cargos para os quais foram eleitos ou designados;
- V- residir no território do Município;
- VI- propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos municípios bem como impugnar as que lhe pareçam contrário ao interesse público;
- VII- votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando as matérias versarem sobre assuntos de seu interesse pessoal ou de parentes até o terceiro grau civil;
- VIII- comparecer decentemente trajado às sessões, na hora determinada.

Art. 76 - Os Vereadores não poderão:

I- DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- DESDE A POSSE:

a) ser proprietário ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público;

blico, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis "Ad Nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do item I;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) pleitear interesses privados perante a Administração Municipal, na qualidade de Procurador ou Advogado.

Art. 77 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, e na circunscrição do município, respeitado o disposto no art. 29, item VII da Constituição Federal.

Art. 78 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme a gravidade:

I- advertência pessoal;

II- advertência em Plenário;

III- cassação da palavra;

IV- determinação para retirar-se do Plenário;

V- convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI- proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto no art. 7º, item III, do decreto-lei nº 201 de 27.02.67.

## Capítulo II

### DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 79 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 4º e seus parágrafos deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes convocados, serão

empossados de acordo com o previsto no artigo 5º § 4º.

§ 2º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e demonstração de identidade, cumpridas as exigências do art. 5º, § 6º deste Regimento, o Presidente não poderá negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a comprovação de extinção do mandato.

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência nos seguintes casos:

I- por moléstia devidamente comprovada;

II- para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV- para exercer funções de Prefeito, Secretário Municipal ou cargo equivalente do Município em que exerce o mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, assinando-se-lhe, neste caso, novo prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 4º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos

§ 5º - Apresentado o requerimento, e não havendo número para deliberar durante 2 (duas) reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, "ad referendum" do Plenário.

§ 6º - O Vereador licenciado nos termos dos itens I, II e IV pode assumir a Vereança a qualquer tempo.

§ 7º - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

### Capítulo III

#### DAS VAGAS

Art. 81 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I- por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal (decreto-lei nº 201/67 - art. 8º)

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal (decreto-lei nº 201/67 - art. 7º).

#### Seção I

##### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 82 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleito

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (decreto-lei nº 201/67, art. 8º, II)

III- Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, ou a 03 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

IV- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 83 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação (decreto-lei nº 201/67, art. 8º, § 1º)

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa perante a Legislatura (decreto-lei nº 201/67, art. 8º, § 2º).

Art. 84 - Para os casos de impedimentos, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara (decreto-lei nº 201/67, art. 8º, IV).

Art. 85 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

## Seção II

### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

I- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (decreto-lei nº 201/67 - art. 7º, I);

II- fixar residência fora do Município;

III- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (decreto-lei nº 201/67 - art. 7º, III).

Art. 87 - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

### Seção III

#### DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 88 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I- por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II- por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 89 - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

### Capítulo IV

#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 90 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no final de cada legislatura, observando o dis -

posto no art. 29, V, da Constituição Federal e legislação vigente.

§ 1º - A fixação da remuneração dos Vereadores, far-se-á através de resolução da Câmara, aprovada em Plenário.

§ 2º - Na falta de fixação da remuneração a que se refere o caput deste artigo, a Câmara obedecerá ao disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

#### TÍTULO IV

#### DAS SESSÕES

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 91 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese de realização de sessão secreta, prevista neste Regimento.

Art. 92 - A Câmara reunir-se-á anualmente, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação na sede do Município de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

Parágrafo Único - Nos períodos de 16 (dezesseis) de dezembro de um exercício a 14 (catorze) de fevereiro do exercício seguinte e 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho, a Câmara estará de recesso.

Art. 93 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto ' destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante decisão prévia do Plenário.

Art. 94 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 95 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão duração máxima de 03 (três) horas, com a interrupção de 10 (dez) minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, será por tempo determinado ou para terminar discussão e votação ' de proposição em debate.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar ' menor prazo.

Art. 96 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Câmara, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representante credenciado da imprensa e do rádio, que terão lugar reservados para esse fim.

## Capítulo II

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I- expediente;

II- ordem do dia.

Art. 98 - A hora do início dos trabalhos verificada pelo Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal a que alude o art. 94 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quórum legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

Art. 99 - As sessões ordinárias da Câmara, realizar-se-ão nos dias 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) de cada mês, salvo nos períodos de recesso quando ocorrerão em caráter extraordinário, respeitado o disposto no § 1º do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - As sessões a que se refere este artigo terão início às 9:00 (nove) horas e término conforme determinado neste Regimento.

## Seção II

### DO EXPEDIENTE

Art. 100 - O Expediente terá a duração improrrogável de 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina a aprovação da ata da sessão anterior e à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do art. 74, V deste Regimento.

Art. 101 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I- expediente recebido do Prefeito;
- II- expediente recebido de diversos;
- III- expediente apresentado pelos Vereadores.

Parágrafo Único - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte forma:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) requerimentos;
- e) indicações;
- f) recursos;
- g) moção.

Art. 102 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente' destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I- discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II- discussão de pareceres de comissões, que não se referiram a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;

III- uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre;

IV- uso da palavra, para manifestação popular, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O prazo para o orador usar a tribuna, é de 10 (dez) minutos.

§ 2º - A inscrição para o uso da palavra no expediente em tema livre para aqueles Vereadores que não usaram' da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho e sob fiscalização do Secretário.

§ 4º - O Vereador que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lu

gar na lista organizada.

§ 5º - Poderá o orador, autor de projetos ou signatário dos mesmos, falar na tribuna em sua defesa, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 6º - Os munícipes que, porventura desejarem usar da tribuna, deverão inscrever-se no início da sessão junto à Mesa e utilizar-se-ão do mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

### Seção III

#### ORDEM DO DIA

Art. 103 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o prazo ou, ainda por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental que alude o art. <sup>95</sup>102 tratar-se-á de matéria destinada à ORDEM DO DIA.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta de Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos, ou declarar encerrada a sessão.

Art. 104 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - O Secretário procederá a leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 105 - A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I- projetos de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitado urgência;

II- vetos;

III- requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;

IV- projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência;

V- projetos de lei de iniciativa da Câmara e de Resoluções;

VI- recursos;

VII- moções apresentada pelos Vereadores na sessão anterior;

VIII- pareceres das Comissões sobre indicações;

IX- requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão, sem pedido de urgência;

X- moções de outras edilidades.

Parágrafo Único - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência especial, preferência, adiamento ou pedido de vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 106 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 107 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Art. 108 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

#### Seção IV

#### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 109 - A Câmara poderá reunir-se, extraordinariamente, convocada pelo Prefeito, pelo seu Presidente, pela maioria e de seus membros, pela comissão representativa de que trata o art. 45 da Lei Orgânica Municipal, em período legislativo ordinário quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiamento torna-se inútil a deliberar ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive domingos e feriados.

Art. 110 - Na sessão extraordinária não haverá parte do expediente, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 104 e seus parágrafos deste Regimento.

§ 2º - Da pauta da Ordem do Dia das sessões extraordinárias não poderão constar matérias estranhas ao objeto da convocação.

Art. 111 - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comunicação aos Vereadores através de telefone, telégrafo, ofício ou em publicação pela imprensa.

Parágrafo Único - Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada apenas aos ausentes.

#### Seção V

#### DAS SESSÕES SOLENES

Art. 112 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado, podendo ser para posse e instalação da legislatura bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe e de entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Seção VI

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 113 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Câmara.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As Atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a data e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 114 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 115 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 116 - O processo legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I- projeto de lei;
- II- projeto de decreto legislativo;
- III- projeto de resolução;
- IV- veto à proposição de lei;
- V- requerimento;
- VI- indicação;
- VII- representação;
- VIII- moção;
- IX- substitutivos.

Parágrafo Único - Emenda é a proposição acessória.

Art. 117 - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que versa matéria de competência da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões, conterà por inteiro os termos do acordo.

§ 2º - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição que tiver sido procedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º - As proposições, para serem apresentadas, necessi-

o apoio.

Art. 118 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Art. 119 - Não é permitido, também, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguineidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir seu voto.

Art. 120 - As proposições que não foram apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo prestação de contas do Prefeito, veto a proposições de leis e os projetos de lei com o prazo fixado para apreciação.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 121 - A proposição desarquivada fica sujeita à nova tramitação desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 122 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 123 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário,

a este compete a decisão.

Capítulo II

DOS PROJETOS DE LEI, DE DECRETO LEGISLATIVO E DE RESOLUÇÃO

Art. 124 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei, de decretos legislativos e de resolução.

Art. 125 - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução devem ser redigidos em artigos concisos e assinados por seu autor ou autores.

Art. 126 - A iniciativa de projetos de lei, cabe:

I- ao Prefeito;

II- ao Vereador;

III- às Comissões da Câmara Municipal;

IV- aos cidadãos na forma do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 127 - A iniciativa de decreto legislativo e de projeto de resolução, cabe:

I- ao Vereador;

II- à Mesa da Câmara;

III- às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 128 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei conforme disposto no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Aos projetos referidos neste artigo não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 129 - Destinam-se os Decretos Legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I- concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;

II- Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III- fixação do subsídio do Prefeito para vigorar na legislação seguinte;

IV- fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V- representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VI- aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;

VII- mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII- cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista pela legislação federal;

IX- aprovação de convênios ou acordo de que for parte o Município.

Art. 130 - Destinam-se as Resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna sobre as quais deve a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I- elaboração do Regimento Interno;

II- fixação da remuneração dos Vereadores, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal e a legislação vigente;

III- concessão de licença a Vereador;

IV- organização e regulamentação dos serviços da Secretaria;

V- criação de comissão especial de inquérito;

VI- conclusões da Comissão Especial de Inquérito;

VII- todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral e normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Parágrafo Único - Após apresentação em Plenário, será o projeto encaminhado à Comissão competente que emitirá seu parecer.

Art. 131 - Quando a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, será o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

Parágrafo Único - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, quanto à inconstitucionalidade, considerar-se-á rejeitado o projeto.

Art. 132 - São requisitos dos projetos:

I- ementa de seu objetivo;

II- conter tão somente o enunciado da vontade legislativa;

III- divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV- menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V- assinatura do autor;

VI- justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA

Art. 133 - Os projetos concedendo títulos de cidadania honorária se rão apreciados por uma comissão de 3 (três) membros , constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - A Comissão tem o prazo de quinze (15) dias para a presentar seu parecer, dela não podendo fazer par te o autor do projeto, nem os componentes da Mesa.

§ 2º - O prazo de quinze dias é comum aos membros da Comissão, tendo cada membro 05 (cinco) dias para e- mitir seu voto.

Art. 134 - A entrega do título será feita em sessão solene da Câmara Municipal.

Capítulo IV

DO PRAZO DE APRECIÇÃO FIXADO PELO PREFEITO

Art. 135 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar , serão por ela apreciados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - A solicitação do prazo mencionado neste artigo , poderá ser feita depois do Prefeito e em qualquer fase de seu andamento contando-se o referido prazo a partir da data de recebimento da solicitação.

§ 2º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar qua a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º - Na falta de deliberação dentro do prazo previsto no § 2º deste artigo, deverá a mesma ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais, para que se ultime a

TÍTULO VI  
DA ORDEM DOS DEBATES

Capítulo I  
DAS DISCUSSÕES

Art. 136 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Art. 137 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 138 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a sessão seguinte, na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 139 - Passam por duas discussões os projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 1º - Os projetos concedendo Título de Cidadania Honorária têm apenas uma discussão.

§ 2º - São submetidos à votação única os requerimentos, indicações, representações e moções.

Art. 140 - A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.

§ 1º - Se o projeto não tiver parecer da Comissão ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º - O requerimento é submetido a votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

§ 3º - Quando o projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu Relator e, na ausência

deste, o Presidente da Comissão.

Art. 141 - O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 142 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, poderá a Câmara sobrestar o seu andamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 143 - Antes de se encerrar a primeira discussão, poderão ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.

§ 1º - Na primeira discussão, votam-se somente os pareceres e o projeto, artigo por artigo, tendo preferência para votação sobre a proposição principal a Emenda Substitutiva e a Supressiva.

§ 2º - Aprovado o projeto em primeira discussão, são encaminhadas as Emendas e Substitutivos.

Art. 144 - Na segunda discussão, em que só admitem emendas de redação, são discutidos o projeto e os pareceres ou, se houver, as Emendas e Substitutivos apresentados na primeira discussão.

Art. 145 - Após a discussão única ou segunda discussão, o projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário à leitura do seu inteiro teor.

#### Seção I

##### DO USO DA PALAVRA

Art. 146 - Os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 147 - O Vereador tem direito a palavra:

- I- para apresentar proposições e pareceres;
- II- na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III- pela ordem;
- IV- para encaminhar votação;
- V- em explicação pessoal;
- VI- para solicitar aparte;
- VII- para tratar de assunto urgente;
- VIII- para falar sobre assunto de interesse público no expediente;
- IX- para apresentar retificação ou impugnação da ata;

Art. 148 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não poderá:

- I- desviar-se da matéria em debate;
- II- usar de linguagem imprópria;
- III- ultrapassar o prazo que lhe for concedido;
- IV- deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 149 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concede-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

Art. 150 - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate; quando não

- prevalecer a ordem determinada no artigo anterior.

Art. 151 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando - lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único - Persistindo a infração o Presidente suspende a sessão.

## Seção II

### DOS APARTES

Art. 152 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, secessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não será permitido aparte:

- I - Quando o Presidente estiver usando a palavra;
- II - No encaminhamento da votação ou declaração de voto;
- III - Quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando em explicação pessoal.

## Seção III

### DO ADIAMENTO

Art. 153 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não excedendo a 05 (cinco) dias.

- § 2º - O autor do requerimento terá o prazo máximo de 05 (cinco) minutos para justificá-lo.
- § 3º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.
- § 4º - Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

Seção IV

DA VISTA

Art. 154 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação desde que observado no disposto no §4º do do art. 153 deste Regimento.

- § 1º - O prazo máximo de vista é de 03 (três) dias consecutivos.
- § 2º - Se o projeto for de autoria do Prefeito e com prazo máximo de apreciação fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo de vista não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas.
- § 3º - A vista somente poderá ser válida até que se anuncie a primeira votação do Plenário.

Seção V

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 155 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da sessão.

Art. 156 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem" nos seguintes casos:

- I - Para reclamar contra infração do Regimento;
- II - Para solicitar votação por partes;
- III - Para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 157 - As questões de ordem são formuladas no prazo de 03 (três) minutos, com clareza e com a indicação das disposições a que se pretenda elucidar.

## Seção VI

### DO ENCERRAMENTO

Art. 158 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 03 (três) Vereadores.

## Capítulo II

### DAS VOTAÇÕES

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 159 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 160 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se no caso de a matéria tratar-se de interesse particular seu, ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia a sua presença para efeito de "quorum".

Art. 161 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 162 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta dos votos;
- II - por maioria simples de votos;
- III - por 2/3 dos votos da Câmara.

§ 1º - A maioria absoluta compõe-se a partir do primeiro número inteiro superior à metade, incluindo os presentes e ausentes à sessão.

§ 2º - A maioria simples ou relativa é aquela que se manifesta pelo número inteiro superior à metade, considerando-se apenas os presentes à sessão.

§ 3º - A maioria qualificada é constituída pela votação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câ-

mara, considerando-se os presentes e ausentes à sessão.

§ 4º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

§ 5º - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar-se em Ata o nome dos presentes.

Art. 163 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá a Câmara Municipal aprovar:

I - as Leis concernentes a:

- a) - Lei Orgânica do Município;
- b) - aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Integrado;
- c) - concessão de serviços públicos;
- d) - concessão de direito real de uso;
- e) - alienação de bens imóveis;
- f) - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

II - Realização de sessão secreta;

III - rejeição de veto

IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - concessão de título de Cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VII - isenção fiscal;

VIII - perda de mandato de Vereador, Prefeito ou de Vice-Prefeito;

IX - convocação de Secretário Municipal ou cargo equivalente.

Art. 164 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Regimento Interno da Câmara;

IV - Estrutura Administrativa da Câmara;

V - Estatuto dos Funcionários Municipais;

VI - Criação de cargos, empregos públicos e, respectivamente, aumento de vencimentos e de salários de servidores;

VII - Fixação do subsídio do Prefeito;

VIII - Obtenção de empréstimos.

Art. 165 - As leis <sup>n</sup>cocedendo incentivos ou bonificações fiscais, só serão consideradas aprovadas se obtiverem votos favoráveis de, pelo menos, a maioria da Câmara e não podendo ser tidas como aprovadas por perclusão.

Art. 166 - Dependerá do voto favorável de, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) dos membros da Câmara a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

## Seção II

### DO ENCAMINHAMENTO E DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 167 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um dos seus membros falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e sub-emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Art. 168 - A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a sessão seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que por esgotar-se o horário de sessão ou por falta de "quorum" deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição Federal só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para votação da matéria.

### Seção III

#### DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 169 - São 03 (três) os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Escrutínio Secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação é requerido por Vereador e aprovada pela Câmara e nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§ 4º - Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, cabendo a anotação dos nomes dos que votaram SIM e dos que votaram NÃO quanto à matéria em exame.

§ 5º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não admitindo o voto do Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 170 - O Presidente da Câmara somente participará de votações simbólicas ou nominais, em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade, participando, entretanto, de votações secretas.

Art. 171 - A votação por escrutínio secreto, processar-se-á:

- I - Nas eleições da Mesa;
- II - Nos casos dos ítems III, V, VIII do art. 163, deste Regimento.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes formalidades:

- I - Presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na apreciação do projeto vetado;
- II - Cédulas impressas ou datilografadas;
- III - Designação de 02 (dois) Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

- IV - Chamada do Vereador para votação;
- V - Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;
- VI - Abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e o do votantes, pelos escrutinadores;
- VII - Apuração dos votos pelos escrutinadores e proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 172 - Nenhum Vereador poderá protestar verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo - lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 173 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação em separado pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado pelo Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 174 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder discussão.

#### Seção IV

#### DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 175 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

- § 1º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os vereadores que tenham votado contra a matéria.
- § 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.
- § 3º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação de "quorum".
- § 4º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.
- § 5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.
- § 6º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

#### Seção V

#### DA REDAÇÃO FINAL

Art. 176 - Ultimada a fase da segunda votação ou votação única, dar-se-á redação final ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

- § 1º - A Mesa emitirá parecer dando forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa.
- § 2º - A Mesa terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a discussão única ou a segunda discussão e votação do projeto, para oferecer a redação final.
- § 3º - Nos projetos de Lei Orçamentária Anual, Lei Orçamentária Plurianual de Investimento e Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno, independem de redação final.

§ 4º - Decorrido o prazo citado no § 2º a Mesa elaborará a redação final.

Art. 177 - A redação final, para ser discutida e votada, independe:

- I - Do interstício;
- II - Da distribuição de cópias;
- III - Da inclusão na Ordem do Dia.

Art. 178 - Será admitida emenda à redação final, com finalidade expressiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, es- enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

Art. 179 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma, o Vereador só poderá falar uma vez por 10 (dez) minutos.

Art. 180 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, sob forma de Resolução.

## TÍTULO VII

### ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

#### Capítulo I

#### DOS CÓDIGOS, DAS CONSOLIDAÇÕES E DOS ESTATUTOS

Art. 181 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 182 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 183 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, e regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 184 - Os projetos de códigos, consolidações ou estatutos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para examinar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 185 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 186 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

## Capítulo II

### DAS INDICAÇÕES

Art. 187 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 188 - As indicações são lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no expediente.

### Capítulo III

#### DOS REQUERIMENTOS, REPRESENTAÇÃO E MOÇÃO

Art. 189 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) - Sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) - Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 190 - Serão da alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou desistência dela;
- II - A posse de Vereador;
- III - A retificação da Ata;
- IV - A inserção de declaração de voto em Ata;
- V - A verificação de voto;
- VI - A inserção em Ata, de voto de pesar ou de congratulações, desde que não envolve aspecto político, caso em que será submetido à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- VII - A interrupção de sessão para receber personalidades de destaque;
- VIII - A destinação da primeira parte da sessão para ho-

- IX - A constituição de Comissão de Inquérito;
- X - A convocação de sessão extraordinária, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito.

Art. 191 - Serão da alçada do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I - A manifestação de aplauso, regozijo ou congratulações, com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, desde que enquadrado na excessão do ítem VI do art. 190 deste Regim<sub>m</sub>ento;
- II - O levantamento da Sessão em regozijo ou pesar;
- III - A prorrogação do horário da sessão;
- IV - Providências junto a órgãos da Administração Pública;
- V - Informação às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;
- VI - A constituição da Comissão Especial
- VII - O comparecimento do Prefeito à Câmara;
- VIII - Deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente no curso da discussão e votação;
- IX - Convocação de Sessão Extraordinária, Solene ou Secreta.

Parágrafo Único - O requerimento do item VII e o de convocação de Sessão Secreta, só serão aprovados, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

Art. 192 - Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades constituídas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Art, 193 - Moção é qualquer proposta que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido à sua apreciação.

#### Capítulo IV

##### DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 194 - Substitutivo é o Projeto de Lei ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 195 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas e Modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 196 - A Emenda, apresentada a outra Emenda, denomina-se Subemenda.

Art. 197 - Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria

- da proposição principal.

- Art. 197.
- § 1º - O autor do projeto que receber Substitutivo ou Emenda estranhos ao seu projeto, terá o direito de reclamar contra a sua demissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da Decisão do Presidente.
- § 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.
- § 3º - As Emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 198 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em Regime de Urgência ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidas pela Mesa, Substitutivos, Emendas ou Subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

- § 1º - Apresentado o Substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o Substitutivo apresentado por outro Vereador o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.
- § 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o Substitutivo.
- § 3º - As Emendas e Subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com nova

redação ou redação final, conforme aprovação das Emendas ou Subemendas tenham ocorrido em primeira ou segunda discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

- § 4º - A Emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.
- § 5º - Para a segunda discussão, não serão admitidas Emendas ou Subemendas nem poderão ser apresentados Substitutivos.
- § 6º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

#### Capítulo V

#### DOS RECURSOS

Art. 199 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

- § 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar o Projeto de Resolução.
- § 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se, após distribuição de cópias aos Vereadores.
- § 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

- § 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.
- § 5º - Rejeitado o recurso a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Capítulo VI

DO ORÇAMENTO

- Art. 200 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara no prazo e condições expostas no § 9º do art. 123 da Lei Orgânica Municipal.
- § 1º - Se não for devolvido ao Executivo no respectivo prazo para sanção, será promulgado como Lei.
- § 2º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará a distribuição em avulsos aos Vereadores.
- § 3º - Em seguida enviará cópia à Comissão de Finanças que terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.
- § 4º - Expirado esse, será o projeto ~~incluído~~ da Ordem do Dia da sessão seguinte, como ítem único.
- § 5º - Aprovado o projeto com Emenda, será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para redação dentro do prazo de 10 (dez) dias. Se não houver Emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do projeto.
- § 6º - A redação final, proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Contas não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer.

Art. 201 - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas sobre as Emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de Emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 202 - As sessões, nas quais se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata.

Parágrafo Único - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídos até 15 (quinze) de dezembro.

Art. 203 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 204 - Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, sobre o projeto e as Emendas apresentadas.

Parágrafo Único - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e os autores das Emendas.

Art. 205 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo constantes neste Regimento.

Art. 206 - Não serão objeto de deliberação Emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

Art. 207 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimento as regras estabelecidas neste Capítulo, excetuando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria a que se refere o parágrafo único do art. 194, deste Regimento.

Art. 208 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e Plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

### Capítulo VII

#### DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 209 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 1º - A Mesa da Câmara enviará as suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março do exercício seguinte.

§ 2º - Até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um Balanço Geral de Contas do exercício anterior, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma comissão para proceder "ex-offício" a tomada de contas.

Art. 210 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O julgamento das contas acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo

de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

**Art. 211** - Recebido o parecer do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como, do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo, em seguida à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Resolução.

§ 1º - O Projeto de Resolução, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º - Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§ 3º - Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar

pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara.

Art. 212 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 213 - O Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sobre a prestação de contas, será submetido à discussão e votação, em sessão exclusivamente dedicada ao assunto.

§ 1º - Encerrada a discussão o Projeto de Resolução será imediatamente votado.

§ 2º - O projeto será aceito ou rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, no mínimo.

Art. 214 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Resolução conterá os motivos de discordância.

Art. 215 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 216 - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito, deverão ser publicadas no órgão do Município ou em sua falta afixado no Quadro de Aviso da Câmara.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 217 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na resolução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas modificações feitas no Regim<sub>m</sub>ento, bem como dos precedentes, publican-  
do - os em separata.

Art. 218 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Pl<sub>1</sub>enário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Capítulo II

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 219 - Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regim<sub>m</sub>ento Interno, depois de lido em Pl<sub>1</sub>enário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais projetos.

## TÍTULO IX

### DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

#### Capítulo Único

#### DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 220 - Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Usando o Prefeito o direito do veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele que o receber, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, este convocará o Plenário para dele conhecer e apreciar, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 4º - Considera-se mantido o veto, apreciado e votado em uma única discussão, que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 5º - Se o veto for apreciado dentro do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, será ele colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte sobrestando-se às demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - O veto total ou parcial do projeto de lei orçamentária, deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias úteis.

Art. 221 - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Parágrafo Único - O prazo previsto no § 3º do art. 221 deste Regimento, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 222 - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 1º - As Comissões tem prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.

§ 2º - Se a Comissão de Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, designada em sessão uma Comissão Especial de 02 (dois) Vereadores para exarar parecer.

Art. 223 - A discussão do veto far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 224 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 225 - Serão registrados, nos livros próprios e arquivados na Secretaria da Câmara os originais das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, remetendo ao Prefeito, para fins indicados neste Regimento, a respectiva cópia, autografadas pela Mesa.

Art. 226 - As Leis, Decretos Legislativos e Resoluções aprovadas serão publicadas e afixadas em edital, afixados nos lugares reservados para tal fim.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão usadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

- O Presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU promulgo a seguinte ( Lei, Decreto Legislativo ou Resolução ).

## TÍTULO X

### DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

#### Capítulo I

#### DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 227 - A fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, serão feitas através de Resolução da Câmara na forma estabelecida por este Regimento, no último ano de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

- I - A política de salários estabelecidos pelo Governo Federal;
- II - Os recursos financeiros do Município
- III - As suas peculiaridades locais.

Capítulo II

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 228 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

- I) - para afastar-se do Município por prazo superior de 15 (quinze) dias consecutivos;
- a) - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) - a serviço ou em representação do Município.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

- a) - impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.
- b) - a serviço ou em representação do Município.

Capítulo III

DAS INFORMAÇÕES

Art. 229 - Compete à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

#### Capítulo IV

#### DAS SANÇÕES

Art. 230 - São infrações político - administrativas do Prefeito explicitadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e outras que forem previstas na Legislação Estadual.

§ 1º - As infrações definidas neste artigo são passíveis a pena de cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º).

§ 2º - O Prefeito será processado, nas infrações político-administrativas, pela forma estabelecida em Lei.

Art. 231 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a Legislação processual Civil.

Art. 232 - Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número vigente dos membros das Comissões Permanentes e da Mesa.

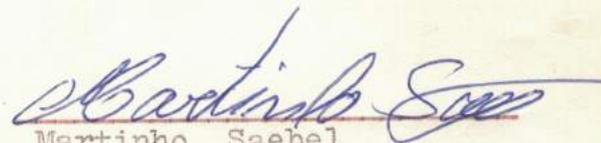
Art. 233 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.

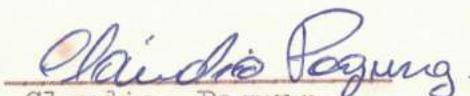
Art. 234 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 235 - Revogam-se as disposições em contrário.

- Sala das Sessões, 30 de novembro de 1.990

-   
Aderbal Holz  
Presidente

  
Martinho Saebel  
Vice-Presidente

  
Claudio Pagung  
Secretário

Aprovado em	30/11/1990
Discussão por	
Sala das Sessões	30/11/1990
	
	Presidente